

PROCESSO - A. I. Nº 269610.0010/04-4  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e O. TORRES  
RECORRIDOS - O. TORRES e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0308/01-05  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 06/12/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0427-12/05

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação nas aquisições das mercadorias. Abatidos os créditos das operações anteriores (item precedente). Autuado apresentou documentos que reduziram o valor do débito. Refeitos os cálculos. Infrações 07 a 10 parcialmente subsistentes e Infrações 01 a 06, 11 e 12 insubsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Aplicada penalidade por descumprimento de obrigação acessória vinculada à obrigação principal considerada insubsistente. 2. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a arguição de nulidade. Recurso de Ofício PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2003 e 2004, exigindo ICMS nos valores de R\$6.697,87, R\$1.276,29, R\$33.715,73, R\$15.659,80, R\$70.062,63 e R\$9.541,97 (Infrações 1, 3, 5, 7, 9 e 11, respectivamente);

2. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2003 e 2004, exigindo ICMS nos valores de R\$2.122,55, R\$404,46, R\$9.386,46, R\$4.359,69, R\$42.058,59 e R\$2.667,93 (Infrações 2, 4, 6, 8, 10 e 12, respectivamente);
3. Falta de apresentação de comprovantes das operações ou prestações quando intimado, aplicando multa no valor de R\$1.010,00 (Infração 13).

O autuado apresentou defesa tempestiva, através da qual alegou que a autuação só ocorreu em razão de um erro no roteiro de auditoria empregado, tendo em vista que o demonstrativo de estoque foi efetuado com base no Livro de Movimentação de Combustíveis, aduzindo ser de conhecimento público que a escrita dos postos de combustíveis pouco ou nada refletem a realidade, raras vezes sendo escriturados, por carregarem em si pouca relevância, em face do imposto ser recolhido antecipadamente. Afirmou que houve equívoco por parte do autuante, uma vez que todas as operações efetuadas pelo autuado se originaram de distribuidoras de combustíveis regularmente inscritas no cadastro do ICMS e foram acobertadas por notas fiscais, fato que seria constatado pelo autuante se a ação fiscal tivesse se pautado em informações das próprias distribuidoras de combustíveis. Declarou que teve curto espaço de tempo para a coleta das notas fiscais junto às distribuidoras, porque muitas delas se encontram sob ação fiscal, com seus documentos em posse da SEFAZ/BA, requerendo dilação do prazo para sua apresentação. Asseverou que os roteiros empregados na ação foram maculados com vícios diversos, razão pela qual pediu a total nulidade do Auto de Infração, ou, no mérito, seja julgado improcedente. Em seguida, disse que apresentou elementos suficientes para que fosse procedida a fiscalização, não se admitindo a presunção, uma vez que esta seria uma medida extrema, só devendo ser utilizada quando não houvesse outros meios possíveis de se alcançar a verdade material, transcrevendo as ementas dos Acórdãos JJF nº 2096/00, CJF nº 0068-11/02 e CS nº 0177-21/02 e julgados de outros tribunais. Discorreu, ainda, acerca da cobrança em duplicidade do tributo, por comercializar somente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, transcrevendo a ementa do Acórdão CJF nº 0894/01, referente a saldo credor na conta “caixa” de contribuinte que comercializa exclusivamente produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, bem como o art. 150, IV da CF/88 e doutrina de Hugo de Brito Machado. Argumentou que a cobrança do que já foi pago se constitui em confisco e que a exigência fiscal é totalmente desmotivada, faltando-lhe a causa de pedir. Aduziu que os valores apurados nos levantamentos de saídas elaborados pelo autuante não podem ser considerados reais, existindo erro de lançamento em relação às quantidades contabilizadas pelo autuante, e que isso se prova através da juntada das notas fiscais de saídas de combustível das distribuidoras para o autuado, algumas anexadas e outras que serão acostadas até a data da audiência de julgamento, além de também não terem sido consideradas as aferições diárias que acrescem 20 litros no encerrante diariamente, totalizando 7.300 litros anuais para cada combustível. Destacou que erros por parte dos prepostos fiscais são bastante comuns neste tipo de auditoria, sendo muitas vezes revistos pelo órgão administrativo, transcrevendo as ementas dos Acórdãos JJF nºs 2505/98, 0523/01 e 0002-02/04. Frisou também que o autuante deixou de considerar 25.000 litros de álcool, 154.314 litros de gasolina e 245.764 litros de óleo diesel no exercício de 2003 e 5.000 litros de álcool, 20.000 litros de gasolina e 21.000 litros de óleo diesel no exercício de 2004. Ao final, postulou pela decretação da nulidade total do Auto de Infração, ou caso assim não seja entendido, pela sua improcedência.

O autuante, em sua informação fiscal, afirmou que não devem ser acolhidas as preliminares suscitadas pelo autuado, em virtude de constituírem imputações genéricas, sem que seja apontado qualquer item ou procedimento que cause a nulidade do Auto de Infração, e que não

ocorreu o confisco nem a cobrança em duplicidade. Alegou ter acatado somente as entradas de 25.000 litros de álcool, 102.000 litros de gasolina e 143.000 litros de óleo diesel, relativos às notas fiscais que relacionou, pois as demais já haviam sido lançadas em seu levantamento ou são inidôneas, seja porque as quantidades não indicam compra para revenda ou não consta o seu recebimento no LMC ou o fornecedor não é autorizado pelo DNC ou não se prestam à destinação prevista na legislação. Argumentou que o autuado não fez aferições diárias de 20 litros conforme foi declarado, sendo que as cópias de folhas dos LMC's juntadas aos autos estampam realidade diversa e não foram emitidas as notas fiscais de saída exigidas pela legislação, bem assim que o LMC não prova nada. Opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, em nova manifestação, aduziu que o fato de haver violação à legislação de qualquer outro órgão não faz com que o documento fiscal seja desqualificado em matéria de ICMS, bem como que o autuante não atentou para critérios técnicos e legais ao não considerar as aferições. Protestou pela posterior juntada de documentos e pleiteou a improcedência do Auto de Infração.

Através do Acórdão JJF Nº 0308/02-05, a 1<sup>a</sup> JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, reduzindo o valor constante do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) quanto à argüição de nulidade suscitada pelo autuado, rejeitou-a uma vez que “*nenhum vício formal foi apontado para justificar a sua decretação, apenas questões de mérito no tocante à aplicação da legislação e à apuração do valor devido, tendo sido respeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99*”;
- b) no tocante ao protesto pela juntada posterior de documentos, até a data do julgamento de Primeira Instância, não acostou aos autos mais nenhum documento, além daqueles apresentados juntamente com a sua defesa;
- c) no que tange às notas fiscais apresentadas pelo autuado, entendeu a R. Junta de Julgamento Fiscal que, “*exceto pelas notas fiscais que já foram lançadas nos levantamentos elaborados pelo autuante, todas as demais que foram apresentadas devem ser consideradas, pois não há prova de que a gasolina não tenha entrado nos tanques do autuado, embora tenha sido adquirida de forma ilegal nos termos da legislação federal que rege a matéria, a qual proíbe a saída de combustíveis de um posto para outro*”, sustentando, ainda, que “*este CONSEF tem se posicionado reiteradamente neste sentido*”;
- d) decidiu, ainda, que “*só podem ser lançadas, a título de aferições, as quantidades registradas nos LMC's, incluindo-as como entradas nos tanques de combustíveis, pois estas, na quantidade de 20 litros cada, retornam aos tanques após saírem pelos bicos das bombas*”, posto que, “*embora a legislação estadual exija a emissão de notas fiscais para documentar as aferições, esta é uma obrigação acessória, não podendo ser desconsideradas as quantidades efetivamente registradas nos LMC's*”, verificando, entretanto, que “*não podem ser abatidas as aferições, pois não consta nos autos nenhuma cópia do LMC que contenha o registro de que foram realizadas*”, sob o fundamento de que esta tem sido a orientação do CONSEF em reiteradas decisões;
- e) no que se refere ao álcool hidratado, por terem sido apresentadas notas fiscais não lançadas anteriormente que acobertam 20.000 litros no exercício de 2003 e 5.000 litros no exercício de 2004, como foram apontadas as omissões de entradas de 19.533 e 4.419 litros de álcool nestes respectivos exercícios, as infrações 1 a 4 são insubstinentes, vez que o levantamento passou a indicar omissão de saídas;
- f) com relação ao óleo diesel, foram apresentadas notas fiscais não lançadas anteriormente que acobertam 215.764 litros no exercício de 2003 e 21.000 litros no exercício de 2004; logo, prosseguiu, como foram apontadas as omissões de entradas de 194.776 e 83.740 litros de óleo diesel nestes respectivos exercícios, as infrações 5 e 6 são insubstinentes e as infrações 7 e 8 são parcialmente subsistentes, relativamente a 62.740 litros de óleo diesel, nos valores de R\$

11.732,69 e R\$ 3.266,38, respectivamente, relativos ao exercício de 2004, conforme demonstrativo constante do voto;

- g) no que se refere à gasolina, foram apresentadas notas fiscais não lançadas anteriormente que acobertam 129.314 litros no exercício de 2003 e 20.000 litros no exercício de 2004; assim, como foram apontadas as omissões de entradas de 153.636 e 19.536 litros de gasolina nestes respectivos exercícios, as infrações 11 e 12 são insubstinentes e as Infrações 9 e 10 são parcialmente subsistentes, relativamente a 24.322 litros de gasolina, nos valores de R\$ 11.091,56 e R\$ 6.658,26, respectivamente, relativos ao exercício de 2003, conforme demonstrativo constante do voto;
- h) quanto à infração 13, na qual o autuante aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de apresentação de comprovantes das operações ou prestações quando intimado, salientou o *a quo* que a mesma não foi contestada; todavia, asseverou que a mesma não pode ser aplicada em relação à falta de atendimento de cada intimação no mesmo Auto de Infração, mas sim em autuações distintas no momento de cada ocorrência, posto que, no caso vertente, a exigência da multa em relação à última falta de atendimento invalida as demais; desta forma, entendeu que a infração está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 370,00.

Por ter havido prejuízo para o Fisco Estadual em montante superior a R\$50.000,00, a referida 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da Decisão, à luz do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Inconformado com a Decisão prolatada pela 1<sup>a</sup> JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando, inicialmente o argumento quanto ao reparo realizado na bomba de nº 1, no dia 18/12/02, cujos valores do encerrante foram alterados de 488.565,2 para 627.528,0, como provam os documentos encartados às fls. 186 à 199 e 001, do LMC, anexados aos autos, os quais não foram enfrentados pela JJF, não podendo ser ignorado por essa Colenda Câmara de Julgamento. Reiterou o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos fiscais ainda não apresentados, vez que não teve tempo hábil para coletar todas as notas fiscais junto aos fornecedores. Argumenta que para caracterizar a prova, deverá o agente do Fisco se certificar das realidades dos fenômenos, visto que, caso o contribuinte tenha tido perda das mercadorias em função de fenômeno extraordinário, tal perda deverá ser considerada. Alega que, no caso vertente, ao se efetuar o serviço de manutenção/reparo da bomba de óleo diesel nº 1, o valor do recorrente foi alterado de 488,562,2 para 627.528,0, o que está devidamente comprovado nos autos. Aduz que o autuante não atentou para critérios técnicos e legais que impelem a apreciação das alterações diárias decorrentes da aferição que diariamente acrescem 20 litros no encerrante. Prossegue afirmando que, se assim tivesse percebido o autuante, constataria que, pelo menos 7.300 litros registrados no encerrante retornaram para a bomba e, por isso, não são passíveis de comprovação da origem, razão pela qual pede-se que seja abatido o referido montante de cada combustível em cada exercício fiscalizado na ação fiscal, o que não poderá ser desconsiderado pela Colenda Câmara Fiscal. Destaca que neste tipo de auditoria são bastante comuns erros por parte dos prepostos fiscais, sendo muitas vezes revistos pelo próprio órgão julgador, conforme se depreende das decisões administrativas que colaciona às suas razões recursais. Assevera que, como se percebe, não há razão ou comportamento infracional atribuível ao contribuinte, vez que, se houve omissão, esta, por certo, não foi de entrada, mas sim de saída, o que é justificável, em face das perdas decorrentes das evaporações dos produtos. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso Voluntário interposto e protestou pela juntada posterior de notas fiscais comprobatórias das entradas.

Em seu Parecer, o ilustre representante da PGE/PROFIS entende, no tocante ao pedido de dilação probatória, ser impertinente a tese do recorrente, vez que o processo administrativo fiscal seguiu regularmente o seu trâmite legal, conferindo ao autuado o seu direito de exercitar plenamente o seu direito à defesa, restando incólume o prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Quanto à súplica recursal de que não foi apreciado, por parte da Junta de

Julgamento Fiscal, o argumento concernente ao reparo realizado na bomba de nº 1, em que houve modificação dos valores do encerrante, visto que, conforme se verifica do inteiro teor da defesa apresentada, em momento algum trouxe o recorrente à baila tal aspecto. Não há, pois, que se falar em reexame de matéria não discutida anteriormente, em face da sua preclusão temporal. No que tange ao argumento recursal de que não foram inclusas nos cálculos as aferições de bicos, mensurado no montante de 20 litros diários, não procede a tese laborada pelo recorrente, posto que o cálculo realizado foi feito com base em Livro de Movimentação de Combustível escriturado pelo próprio recorrente. Outrossim, prossegue, não existe nenhum registro nos autos, especificamente nenhuma anotação no LMC, que testifique a aferição diária nos bicos, como alegou o recorrente. Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

**VOTO (Vencido quanto às infrações 1 a 4 - Recurso de Ofício)**

Insta salientar, prefacialmente, que o presente voto enfrentará, em bloco, as infrações 7 a 10, e 13, que integram o Recurso Voluntário e, posteriormente, as infrações 1 a 13, que integram o Recurso de Ofício, em face do prejuízo provocado, através da Decisão de Primeira Instância, ao Fisco Estadual.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, inicialmente, há que se observar que razão alguma assiste ao recorrente quando postula a dilação do prazo para oferecimento de provas, uma vez que o processo administrativo fiscal seguiu regularmente o seu trâmite legal, sendo possível ao recorrente exercer plenamente o seu direito à defesa, razão pela qual foram atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere ao argumento de que não foi apreciada, por parte da Junta de Julgamento Fiscal, a alegação referente ao reparo realizado na bomba de nº 1, na qual alega o recorrente de que houve modificação dos valores do encerrante, depreende-se, com clareza solar, que na sua peça defensória, em nenhum momento, trouxe o recorrente à baila tal aspecto, razão pela qual não é possível se falar em reexame de matéria não discutida anteriormente, em razão de sua preclusão temporal.

Por fim, no que se refere à súplica recursal de que não foram inclusas nos cálculos as aferições de bicos, mensurado no montante de 20 litros diários, não há como prosperar a tese do recorrente, posto que o cálculo fora realizado com esquele no LMC escriturado pelo mesmo, inexistindo, nos autos, qualquer anotação naquele documento que testifique a aferição diária nos bicos, como alegou o recorrente.

Destarte, por tudo quanto acima exposto, com esquele no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, em que evidenciado não assistir razão ao recorrente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário pelo mesmo interposto.

No tocante ao Recurso de Ofício apresentado, entendo, igualmente, que não merece reforma a Decisão de Primeira Instância.

Isso porque, conforme brilhantemente decidido, com exceção das notas fiscais que já foram lançadas nos levantamentos elaborados pelo autuante, todas as demais notas fiscais que foram apresentadas pelo contribuinte devem ser consideradas, em face de não haver prova de que a gasolina não tenha entrado nos tanques do autuado, apesar de ter sido adquirida de forma ilegal nos termos da legislação federal que rege a matéria, que proíbe a saída de combustíveis de um posto para outro, tendo sido essa a orientação das decisões do CONSEF.

*Pari passu*, quanto ao álcool hidratado, foram apresentadas notas fiscais não lançadas anteriormente que acobertam 20.000 litros no exercício de 2003 e 5.000 litros no exercício de 2004. Ora, como foram apontadas as omissões de entradas de 19.533 e 4.419 litros de álcool nestes respectivos exercícios, insubstinentes, de fato, se apresentam as Infrações 1 a 4, visto que o levantamento passou a indicar omissão de saídas.

Outrossim, no tocante ao óleo diesel, foram apresentadas notas fiscais não lançadas anteriormente que acobertam 215.764 litros no exercício de 2003 e 21.000 litros no exercício de 2004. Desta forma, tendo sido apontadas as omissões de entradas de 194.776 e 83.740 litros de óleo diesel nestes respectivos exercícios, improcedentes se apresentam as infrações 5 e 6, sendo parcialmente subsistentes as infrações 7 e 8, concorrentes a 62.740 litros de óleo diesel, à luz da Decisão de Primeira Instância.

Ainda nesse envolver, com relação à gasolina, foram apresentadas notas fiscais não lançadas anteriormente que acobertam 129.314 litros no exercício de 2003 e 20.000 litros no exercício de 2004. De igual forma, como foram apontadas as omissões de entradas de 153.636 e 19.536 litros de gasolina nestes respectivos exercícios, são insubstinentes as infrações 11 e 12, ao passo que as Infrações 9 e 10 são parcialmente subsistentes, relativamente a 24.322 litros de gasolina, nos valores de R\$11.091,56 e R\$6.658,26, respectivamente, relativos ao exercício de 2003, conforme Decisão proferida pela Colenda 1.<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

Por fim, no tocante à infração 13, agiu com acerto o *a quo* ao reduzir a multa inicialmente aplicada, pois a mesma, de fato, não pode ser aplicada em relação à falta de atendimento de cada intimação no mesmo Auto de Infração, mas sim através de autuações distintas e no momento de cada ocorrência. Convém salientar, ademais, que, no caso vertente, a exigência da multa em relação à última falta de atendimento invalida as demais, devendo ser mantido o valor fixado em Primeira Instância de R\$ 370,00.

*Ex positis*, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, mantendo a Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1 a 4 - Recurso de Ofício)**

As infrações 1 a 4 relacionam-se a apuração de omissão de entradas de mercadorias (gasolina e álcool hidratado), que estão enquadradas no regime de substituição tributária e o imposto é pago por antecipação. Na fase de instrução processual restou comprovada a inexistência das ditas omissões de entradas e, em consequência, os levantamentos passaram a indicar omissões de saídas em ambos os exercícios, 2003 e 2004. Considerando que o imposto já fora pago antecipadamente, na atual situação, descabe a exigência fiscal.

Entretanto ficou caracterizada a prática de operações de saídas de mercadorias não mais tributáveis, em dois exercícios distintos e que resultaram em infrações autônomas, sem emissão dos documentos fiscais aos quais o recorrido está obrigado a emitir. Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a regra inserta pelo art. 157 do RPAF/BA que assim dispõe:

*“Art. 157. verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente”* (grifo não original).

Conseqüentemente, como o descumprimento da obrigação acessória de emitir as notas fiscais se verificou em dois exercícios distintos, a exigência quanto ao seu cumprimento deve ser exigida em cada período de apuração, surgindo uma nova obrigação após o encerramento de cada exercício, posto que o ICMS é um imposto sujeito ao regime de homologação.

Na situação em tela os levantamentos de estoques abrangearam os exercícios de 2003 e 2004, ficando comprovado a falta de emissão de notas fiscais para os produtos comercializados em cada exercício fiscalizado. Por esta razão, por se constituírem infrações autônomas, cabe a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96 para cada exercício fiscalizado, isto é, multa no valor de R\$50,00 para o exercício de 2003 e R\$50,00 para o exercício de 2004, totalizando a quantia de R\$100,00.

Isto posto, divirjo do senhor relator quanto a não aplicação da penalidade supra e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para que sejam aplicadas as penalidades acima indicadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0010/04-4, lavrado contra O. TORRES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.748,89**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.924,64 e 70% sobre R\$22.824,25, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no total de **R\$470,00**, previstas no art. 42, XX, “c” e XXII do referido diploma legal.

VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1 a 4 - Recurso de Ofício): Conselheiros Carlos Fábio Cabral Ferreira, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO (Vencido quanto às infrações 1 a 4 - Recurso de Ofício): Conselheiro Nelson Antonio Daiha Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR/VOTO (Vencido quanto às infrações 1 a 4 - Recurso Ofício)

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1 a 4 - Recurso de Ofício)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS